



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Annual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	—	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	—	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	—	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura:

Decreto-Lei n.º 87/84:

Cria o quadro de pessoal do palácio nacional Paço dos Duques, em Guimarães.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 88/84:

Interpreta o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, que estabelece as condições a observar pelas empresas públicas na emissão de obrigações visando o seu saneamento financeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 157/84:

Sujeita ao regime especial de preços a madeira para as indústrias de celulose e aglomerados constante da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 56/84:

Aprova os preços aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % destinados a consumo no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:

Portaria n.º 158/84:

Define as condições para o arrendamento de campanha durante o ano de 1984.

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 159/84:

Regula os prazos de conservação de documentos na PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.

Ministério do Mar:

Despacho Normativo n.º 57/84:

Cria no Ministério do Mar o Gabinete para a Integração Europeia, abreviadamente designado por GIE (MM).

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 4/84/M:

Fixa as sanções pela violação do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho (sujeita a medidas preventivas as margens das estradas regionais).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 87/84 de 21 de Março

Com o Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto, foi afecto ao Ministério da Cultura grande número de imóveis — entre eles 6 palácios nacionais — que até então tinham estado sob administração do Ministério das Finanças e do Plano.

Mediante o referido diploma, 5 desses palácios passaram a estar dotados de quadro de pessoal — Ajuda, Queluz, Sintra, Pena e Mafra —, não tendo, por lapso, sido criado quadro idêntico para o palácio denominado «Paço dos Duques», sito em Guimarães, cujos funcionários foram integrados no quadro de pessoal do Museu de Alberto Sampaio, que, para esse efeito, foi aumentado, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do diploma que procedeu àquela afectação.

Não se justificando que o Paço dos Duques seja o único palácio nacional sob administração do Ministério da Cultura que não dispõe de um quadro de pessoal, pretende-se, pois, com o presente diploma obviar a uma lacuna que o Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto, originou.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro de pessoal do Palácio nacional denominado «Paço dos Duques», constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O director do Paço dos Duques tem a categoria de chefe de divisão e será nomeado nos termos do Decreto-Lei n.º 299/83, de 24 de Junho.

2 — Os lugares de conservador, monitor, assistente de conservador, almoxarife e guarda de museu serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

3 — Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral.

Art. 3.º — 1 — O pessoal actualmente em exercício de funções no Paço dos Duques que foi integrado no quadro de pessoal do Museu de Alberto Sampaio, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto, transita para os lugares do quadro anexo ao presente diploma na mesma categoria e situação em que se encontra provido, sendo abatidos no quadro daquele Museu 8 lugares de guarda de museu e 1 de servente.

2 — A transição deste pessoal far-se-á mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Cultura, a publicar no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados no corrente ano económico pelas dotações inscritas no actual orçamento do Ministério da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 6 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares a prover no primeiro ano	Número de lugares a prover a partir do segundo ano
Pessoal dirigente				
1	Director (a)	-	1	-
Pessoal técnico superior				
1	Conservador assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G	1	-
1	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G	-	1
Pessoal técnico-profissional e administrativo				
1	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	-	1
-	Monitor estagiário	M	-	-
1	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	-	1
-	Assistente de conservador estagiário	P	-	-
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M	-	1
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	-	1
Pessoal auxiliar e operário				
1	Almoxarife	L	-	1
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q	1	-
12	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S	8	4
-	Guarda de museu estagiário	T	-	-
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	-	3
2	Servente	U	1	1

(a) O director do Paço dos Duques tem a categoria de chefe de divisão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 88/84 de 21 de Março

O Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, veio permitir que as empresas públicas nas situações previstas no Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, emitam obrigações, denominadas «Obrigações de saneamento financeiro», a serem tomadas pelas instituições de crédito nacionais. Permite-se também que, em casos excepcionais de grave deterioração da empresa emite, os juros vencidos pelo empréstimo obrigacionista, em todos ou alguns dos 3 primeiros anos, sejam pagos por meio de nova emissão de obrigações para

saneamento financeiro, a emitir nas mesmas condições do primeiro empréstimo.

As instituições tomadoras do empréstimo deverão pagar uma comissão destinada a cobrir a bonificação dos juros, tendo-se suscitado dúvidas de interpretação sobre se essa comissão é sempre devida ou não o é nos casos e até aos montantes em que a instituição já beneficia de aval do Estado ou garantia real.

Põe-se termo às dúvidas suscitadas através da disposição interpretativa que agora se publica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos empréstimos obrigacionistas para saneamento financeiro de empresas públicas, regulados